



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5509/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 315/2025

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereadora Açucena, que “*Dispõe sobre o dia Municipal da pessoa trancista Município de Cariacica, e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, o projeto propõe a instituição do Dia Municipal da Pessoa Trancista como forma de homenagear e reconhecer a importância cultural social histórica e econômica dessas profissionais que mantêm vivo um saber ancestral de origem africana. As tranças vão além da estética e simbolizam identidade pertencimento resistência e afirmação da cultura afra brasileira especialmente em um país marcado pela predominância de cabelos crespos e cacheados e pelo enfrentamento cotidiano do racismo estrutural. Nesse contexto as trancistas em especial as mulheres negras exercem papel fundamental ao unir geração de renda fortalecimento comunitário valorização da autoestima e preservação de conhecimentos tradicionais reconhecidos inclusive pelo Ministério do Trabalho desde 2009 o que reafirma o protagonismo e a relevância da população negra que compõe a maioria da sociedade brasileira.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 5509/2025*

*Projeto de Lei Legislativo nº 315/2025*

*princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)".* (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de fevereiro de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**THAÍS DA SILVA CURITIBA**  
**Matricula nº 3988**

